TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	653620/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, MIRIAM ATHIE
ADVOGADO / PROCURADOR	JOCIMAR RAMOS MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 304/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial nº 005/2023. Determinação cautelar deste Tribunal de suspensão de procedimento licitatório. Suspensão do certame. Retificação das irregularidades constatadas em juízo de cognição sumária. **Pela ratificação da revogação da medida cautelar.**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Miriam Athie, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 005/2023 da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Município de Londrina, pelo critério do menor preço, cujo objeto é "a Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de 'Solução Tecnológica' visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão", com lote único[1].

[1] Termo de Referência:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DKW

Diante das irregularidades narradas na peça 3, a representante requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório, além do saneamento dos vícios listados e da procedência da Representação.

Consoante o Despacho nº 1613/23 (peça 25), recebi a Representação quanto às alegações de ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para a execução do objeto, haja vista a falta de especificação de requisitos para a migração de dados e para a integração de sistemas; de excesso de exigência na prova de conceito, ausência de roteiro para a referida prova e ausência de previsão de critérios objetivos para a verificação do atendimento dos itens solicitados; e de inexistência de previsão de índice de atualização monetária na minuta do contrato/ata de registro de preços, em caso de atraso nos pagamentos por parte da entidade contratante.

Ainda, considerando a verossimilhança do direito alegado pela representante, em conformidade com o exposto na referida decisão, e diante do perigo da demora, em razão da proximidade da data de realização da sessão pública de processamento do Pregão Presencial objeto dos autos, deferi o pedido cautelar, determinando a imediata suspensão da licitação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do Regimento Interno.

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão nº 3585/23 – Tribunal Pleno (peça 31).

6. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

6.1. O objeto do presente Termo de Referência possui características técnicas descritas no presente documento, as quais deverão ser rigorosamente observadas por ocasião da formulação do preço a ser proposto.

	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
Lote ÚNICO	I	Implantação de Solução Tecnológica para engajamento e administração de escolas municipais. Com parametrização, importação/digitação, integração com sistemas legados.	ÚNICA	620
	II	Licenciamento da Solução	ANUAL	620
	III	Capacitação específica para utilização da solução tecnológica.	ÚNICA	20000
	IV	Garantia e suporte técnico presencial e remoto da Solução ofertada; Hospedagem, atualização de versões e correções de eventuais erros ou falhas do sistema.	MENSAL	620

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DKW

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e seu representante legal, Sr. Luciano Kuhl, foram intimados para o imediato cumprimento da decisão e citados para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e para o exercício do direito ao contraditório.

Em resposta, a entidade representada informou que atendeu à determinação desta Corte de Contas, suspendendo o certame, e que "retificou/adequou o edital nos exatos termos da decisão prolatada, requerendo para tanto, autorização imediata para a continuidade do processo, haja vista da proximidade do próximo ano letivo, e a oportunidade de implantação durante as férias escolares" (peça 39).

Requereu, ainda, o arquivamento da Representação, por perda do objeto, e a não aplicação de sanções, juntando cópia do Edital e de seus Anexos retificados, bem como dos avisos de suspensão do certame e de republicação do instrumento convocatório, com designação de nova data para a sua abertura, em 19/12/2023 (peças 40 a 45).

Ante a manifestação aludida, a Coordenadoria de Gestão Municipal devolveu os autos a este gabinete, para deliberação (Despacho nº 814/23-CGM, peça 46).

Intimada para se manifestar sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito (Despacho nº 1780/23, peça 47), a representante arguiu apenas que permanece a omissão acerca de informações imprescindíveis quanto ao processo de migração dos dados, informando haver interesse na apreciação do mérito por este Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Conforme noticiado pela entidade representada nas peças 39 a 44 dos autos, o Edital do Pregão Presencial nº 005/2023 e seus Anexos foram retificados no que tange às irregularidades constatadas em juízo de cognição sumária, as quais ensejaram a suspensão cautelar do certame e o recebimento da presente Representação. Tais irregularidades foram expostas nos itens "b", "c" e "g"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DKW

da fundamentação do Despacho nº 1613/23 (peça 25) e do Acórdão nº 3585/23 - Tribunal Pleno (peça 31).

Em razão de tais alterações, a representada considera que regularizou o processo licitatório, de modo que requer a revogação da medida cautelar deferida.

No que se refere à suposta irregularidade descrita no **item "b"** do Despacho nº 1613/23, que diz respeito à ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para a execução do objeto, haja vista a omissão quanto a informações imprescindíveis à formulação de propostas com relação à implantação da solução tecnológica licitada, as falhas constatadas em juízo de cognição sumária restaram assim expostas no Despacho nº 1613/23:

> No entanto, em juízo de cognição sumária, considero que o Edital contém falhas referentes à especificação de requisitos para a migração de dados e a integração de sistemas.
>
> Segundo o tópico 3.4.1 do Termo de Referência, incumbe à contratada o ônus de transferir os dados das bases atuais para o novo sistema, assim como realizar a integração com os sistemas preexistentes. Todavia, a despeito da revisão efetuada pela representada no requisito mencionado, persiste a falta de detalhamento com relação a parâmetros essenciais, tais como as especificidades das tecnologias de base de dados legadas (por exemplo, se pertencem à categoria de tecnologias relacionais e, em caso afirmativo, quais delas – SQL SERVER, ORACLE, MYSQL etc.), a natureza das informações a serem migradas (escolas, alunos, frequência, planejamento, entre outros), bem como o volume e o período dos dados de importação. Tais omissões impedem que os licitantes estimem com precisão os custos envolvidos, prejudicando a formulação de propostas financeiramente realistas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DKW

Adicionalmente, conquanto a representada afirme que o item 3.4.1 do Termo de Referência limita-se a mencionar que o *software* da empresa vencedora deve fornecer conectores de dados nativos como serviços WEB SERVICES e APIs, destaca-se que tanto na versão original quanto na revisada do documento consta que, "cabe à contratada efetuar uma análise em parceria com a equipe da contratante para determinar a metodologia mais eficaz para a migração de dados e a integração dos sistemas legados". É patente, portanto, que a responsabilidade pela migração e integração recai sobre a contratada, não se tratando apenas de delimitar a tecnologia de conectores que o *software* deve conter, mas atribuir toda uma gama de serviços de análise, especificações de requisitos, desenvolvimento, implantação, testes etc., relacionadas à referida migração. Tais serviços, todavia, não estão suficientemente detalhados no Edital, impossibilitando uma apuração dos custos mais precisa.

A integração entre sistemas também demanda atenção. Conforme descrito no ponto 3.4 do Termo de Referência, "A solução deve ser capaz de executar a integração e migração dos dados dos sistemas preexistentes, de modo a viabilizar seu uso no novo sistema e assegurar uma integração apropriada para a funcionalidade de ambos os sistemas." É evidente que o processo envolve mais do que a simples transferência de dados; requer uma integração contínua e simultânea entre os sistemas legados e o novo sistema. Novamente, nota-se uma complexidade que o Edital não esclarece com a necessária profundidade.

Tais imprecisões impedem que os licitantes elaborem propostas comerciais equitativas e alinhadas com as demandas reais do serviço a ser prestado, falhando o Edital ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DKW

não definir de maneira explícita e exata os termos que os licitantes devem observar.

Todavia, com base nas modificações realizadas no Edital e nos esclarecimentos fornecidos pela representada em seu contraditório, é possível depreender que os apontamentos foram sanados, conforme a seguir exposto.

De início, destaca-se que na peça 39 a representada aduziu que "A migração de dados ocorrerá de acordo com a volumetria estimada de escolas e servidores, descritos no Termo de Referência, item 6 – DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS, quais sejam: 620 escolas e 20.000 servidores", acrescentando que "Os dados a serem migrados e ou digitados correspondem exclusivamente aos dados necessários para funcionamento das escolas ano letivo da assinatura do contrato." Verifica-se, assim, que a questão da volumetria empregada pela representada foi devidamente esclarecida.

Relativamente à migração inicial de dados, que ocorre na fase de implantação, nota-se que o Termo de Referência explicita, no item 7.2.4[2], que a responsabilidade por disponibilizar os dados a serem importados para a solução contratada, incluindo todos os históricos escolares considerados necessários, será da contratante, em conformidade com o plano de implantação aprovado. Desse modo, fica assegurado que os dados e as demais informações pertinentes à migração serão providenciadas pela representada, garantindo-se os direitos da contratada.

Logo, é possível concluir que não existem lacunas com relação à estimativa de volumetria, à necessidade de engenharia reversa, ou a informações que possam comprometer a compreensão da solução proposta.

No que tange à integração dos sistemas, a representada apontou as alterações promovidas no Termo de Referência, nos termos abaixo reproduzidos:

[2] 7.2.4. O Contratante fica responsável por viabilizar os dados que deverão ser importados para a solução contratada durante a fase de implantação, incluindo todos os históricos escolares, que a Contratante julgar necessários em conformidade com o plano de implantação aprovado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DKW

Quanto a integração dos sistemas legados foi explicitada no Termo de Referência, no item 7.2.10 onde por oportuno foi demonstrado que será necessário integrar ao SERE e RCO do Estado do Paraná. Contudo destacamos que a integração dar-se-á apenas como EXPORTAÇÃO dos dados contidos no sistema fornecido pela CONTRATADA para os sistemas legados.

Portanto, a volumetria para esta ação técnica serão os dados registrados no sistema da CONTRATADA exclusivamente para as Interfaces de Programação de Aplicações - API´s descritas no item supracitado.

Desta forma, a partir da nova redação supracitada, observou-se a definição dos parâmetros essenciais em relação à natureza das informações a serem migradas, sem descaracterizar a finalidade de contratação mediante Registro de Preços.

Observa-se que as modificações realizadas no Termo de Referência quanto à integração e a natureza das informações, especificamente no item 7.2.10.4[3], abordaram de maneira abrangente esses aspectos. A representada especificou as informações essenciais que o sistema deve disponibilizar por meio de APIs, a saber: Escolas, Disciplinas, Alunos (Dados cadastrais, Frequências e Notas), Turmas, Enturmamento, Matrícula, Professores e Funcionários.

No que diz respeito à composição e à estrutura dos dados, a clareza foi assegurada no item 7.2.10.3, que estabelece que a “A estrutura de dados a ser

[3] 7.2.10.4. As seguintes APIs devem ser fornecidas pela CONTRATADA com base dos dados e tabelas do sistema fornecido:
7.2.10.4.1.API Escolas;
7.2.10.4.2.API Disciplinas;
7.2.10.4.3.API Alunos (Dados cadastrais, Frequências e Notas);
7.2.10.4.4.API Turmas;
7.2.10.4.5.API Enturmamento e matrícula;
7.2.10.4.6.API Professores e Funcionários;
7.2.10.5. A tabela abaixo descreve os serviços de Integração de Dados para os Sistemas legados: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DKW

utilizada será exatamente a do banco de dados do sistema fornecido pela CONTRATADA".

Portanto, extrai-se que as informações fornecidas são de natureza simples e elementar e que a contratante é que deverá se adaptar à estrutura de dados existente no *software* da empresa vencedora, inexistindo necessidade de detalhamento adicional que impacte significativamente o dimensionamento do trabalho a ser executado.

Além disso, é possível verificar que as ações se restringem a uma simples exportação de dados, configurando uma integração básica entre sistemas por meio de conectores de API, prática comum na substituição e integração de sistemas novos e legados. O detalhamento das informações a serem exportadas e das APIs a serem construídas proporciona aos licitantes as informações necessárias para elaborar propostas financeiras realistas e alinhadas com as demandas reais do serviço.

Sobre a empresa representada não ter detalhado as informações técnicas das tecnologias de banco de dados legadas (Sistemas da SEED: SERE e RCO), ficou evidenciada a desnecessidade desta informação. Conforme esclarecido no contraditório, a escolha pelo uso de APIs, que são mecanismos de promoção da interoperabilidade entre sistemas, independe da tecnologia original do banco de dados. Ainda, os dados a serem exportados originar-se-ão do *software* da empresa contratada, tornando irrelevante a tecnologia de banco de dados específica utilizada.

Por todo o exposto, considero que as supostas irregularidades apontadas no item "b" do Despacho nº 1613/23, aparentemente, deixaram de existir.

No que tange ao **item "c"** do Despacho nº 1613/23, que versa sobre excesso na prova de conceito, além de ausência de um roteiro para a prova e de ausência de critérios objetivos para o julgamento do atendimento às funcionalidades previstas, também é possível considerar que as irregularidades foram corrigidas.

A versão inicial do instrumento convocatório e de seus anexos exigia, na prova de conceito, a demonstração de atendimento a 85% dos requisitos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DKW

funcionais listados no Termo de Referência, nos termos dos itens III[4] e XI[5] do Caderno de Avaliação - Prova de Conceito.

Entretanto, é oportuno lembrar que, conforme consignado no Despacho nº 1613/23, com a primeira republicação do Edital realizada pela representada, anteriormente ao recebimento da Representação, deixou de figurar dentre os documentos que integravam o Edital e seus anexos o Caderno de Avaliação - Prova de Conceito, que continha a exigência referente ao percentual de atendimento aos requisitos tecnológicos para aprovação na prova de conceito.

Desse modo, ausente o aludido Caderno de Avaliação, a intepretação da representante de que passou a ser exigido o atendimento de 100% das funcionalidades na prova de conceito foi considerada plausível, vez que, em síntese, o Edital não indicava o percentual para a aprovação e previa que o não atendimento na prova de conceito às funções e especificações contidas no Termo de Referência ensejaria a desclassificação da licitante.

Logo, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que entende ser desarrazoada a exigência de atendimento à integralidade das funcionalidades de *softwares* licitados na prova de conceito, registrou-se haver indícios de excesso na exigência em questão, potencialmente prejudicial à ampla concorrência.

Ocorre que, com a republicação do Edital ora informada, observa-se que a entidade representada inseriu novamente o Caderno de Avaliação - Prova de Conceito no instrumento convocatório (peça 44) e, consoante o item III, reduziu a exigência de atendimento dos requisitos listados no Termo de Referência para a aprovação da solução licitada para aproximadamente 66% (sessenta e seis por cento), conforme descrito no Caderno do Avaliação:

[4] II. A solução proposta deverá atender obrigatoriamente 85% (oitenta e cinco por cento) dos seguintes requisitos tecnológicos, sob pena de desclassificação da proponente e 100% (cem por cento) ao término da implantação, sem custos adicionais que não estejam contemplados na proposta comercial vencedora.

[5] XI. Caso a equipe técnica constate que as Soluções Tecnológicas ofertadas não atendem no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos, contidas no Termo de Referência, a licitante será desclassificada e eliminada do processo licitatório. A licitante será igualmente desclassificada caso não envie seus representantes à sessão ou não disponibilize as informações requeridas para realização da Prova de Conceito no prazo estipulado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DKW

> III. A solução proposta deverá atender obrigatoriamente aos requisitos deste caderno de Prova de Conceito – POC que representam aproximadamente 66% **(sessenta e seis por cento)** dos requisitos funcionais e não funcionais tecnológicos descritos no termo de referência, sob pena de desclassificação da proponente e 100% (cem por cento) ao término da implantação, sem custos adicionais que não estejam contemplados na proposta comercial vencedora.

Destarte, considerando que a jurisprudência desta Corte entende ser desarrazoada a exigência de atendimento à integralidade das funcionalidades de *softwares* licitados, inexistindo, entretanto, definição de critério quanto a um limite máximo para atendimento na Prova de Conceito, nos termos do Acórdão nº 2224/22 - Tribunal Pleno[6], e tendo em vista a diminuição da exigência de atendimento para cerca de 66% dos requisitos trazidos no Termo de Referência, considero que essa passou para um nível razoável, não mais se revelando excessiva.

Ademais, no Caderno de Avaliação - Prova de Conceito é possível verificar a existência de um roteiro para a prova[7], além de tabela listando os itens

[6] Processo nº: 622698/21. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:
"Aqui, forçoso concordar com a unidade técnica. Embora não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (100% dos requisitos relacionados a Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas) parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas."

[7] "I. A empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá realizar Prova de Conceito – POC, que visa à aferição da real capacidade das Soluções Tecnológicas ofertadas. Busca-se comprovar se as Soluções Tecnológicas de fato atendem aos requisitos funcionais.
II. O licitante primeiro colocado na fase de lances deverá realizar uma amostra da Solução ofertada, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência 014/2023 na data agendada na sessão pública de abertura e julgamento do certame.
III. A solução proposta deverá atender obrigatoriamente aos requisitos deste caderno de Prova de Conceito – POC que representam aproximadamente 66% (sessenta e seis por cento) dos requisitos funcionais e não funcionais tecnológicos descritos no termo de referência, sob pena de desclassificação da proponente e 100% (cem por cento) ao término da implantação, sem custos adicionais que não estejam contemplados na proposta comercial vencedora.
IV. A solução a ser testada deve obrigatoriamente ser a mesma da proposta enviada na habilitação, deverá ter todos os seus módulos integrados nativamente e de um único fabricante.
V. Não será aceito durante a Prova de Conceito na solução ofertada, o uso de qualquer ferramenta, solução, plugin, conector ou atalho web, para qualquer solução de outro fabricante, como exemplo soluções externas de transmissão de reuniões/aulas/eventos por streaming, mesmo que gratuitos.
VI. Após a convocação, o licitante deverá informar qual a infraestrutura necessária para sua apresentação, pormenorizada e detalhada. Devendo, contudo, observar que todos os hardwares, softwares e redes são de sua exclusiva responsabilidade, o acesso externo ao ambiente de teste e demais recursos deverão correr a suas expensas e esforços, não tendo a CTD, qualquer responsabilidade por prover infraestrutura para a realização da POC.
VII. A proponente deverá prover ambiente idêntico ao que será utilizado durante todo o contrato.
VIII. Iniciada a sessão, o representante da licitante deverá efetuar todos os procedimentos solicitados pela equipe técnica, respondendo a dúvidas e questionamentos da equipe, a fim de se apurar o atendimento da "Solução Tecnológica" aos requisitos funcionais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DKW

submetidos à avaliação, com campo destinado à anotação da comprovação do atendimento mediante a inserção da página correspondente do manual da solução licitada ou da imagem da função.

Cabe também ponderar que na manifestação de peça 50 a representante deixou de apresentar qualquer discordância com relação às alterações promovidas no Edital e quanto aos esclarecimentos da representada no que se refere à prova de conceito.

Portanto, entendo que, aparentemente, foram adotadas medidas aptas a corrigir as irregularidades apontadas no item "c" do Despacho nº 1613/23.

No que concerne ao **item "g"** do Despacho nº 1613/23, que versa sobre a ausência de previsão de índice de atualização financeira na minuta do contrato, é possível constatar que a representada retificou a minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IX do Edital, peça 41, fls. 10 a 20), prevendo, na Cláusula Nona, § 3ª[8], índice de correção monetária aplicável no caso de atraso de pagamentos por parte da entidade, além de multa.

Outrossim, na minuta do contrato (Anexo X, peça 41, fls. 21 a 26) há menção à aplicabilidade da cláusula respectiva da minuta da Ata[9].

Desse modo, considero sanada a irregularidade relativa à falta de previsão de índice de atualização financeira na minuta do contrato.

3. Diante das alterações levadas a efeito pela representada no Edital do certame e em seus Anexos, que aparentam ter sanado as irregularidades que

IX. Considerar-se-á aceito o item, quando executado a funcionalidade em sua totalidade.
X. Ao final, o Caderno de Avaliação será assinado pelos membros da equipe técnica e comporá a documentação do certame.
XI. Cada funcionalidade deve ser demonstrada em sua plenitude e em total usabilidade funcional, não serão aceitos: Print, imagens, atalhos, apresentações externas e ou qualquer outro meio que não seja a demonstração funcional do requisito. A não apresentação plena será considerada como não atendido o requisito funcional.
XII. Caso a equipe técnica constate que as Soluções Tecnológicas ofertadas não atendem os requisitos declarados como núcleo da solução descritos no Caderno de Avaliação que representam aproximadamente 66% **(sessenta e seis por cento)** dos requisitos funcionais e não funcionais, contidas no Termo de Referência, a licitante será desclassificada e eliminada do processo licitatório. A licitante será igualmente desclassificada caso não envie seus representantes à sessão ou não disponibilize as informações requeridas para realização da Prova de Conceito no prazo estipulado."

[8] CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES
(...)
§ 3º. Havendo atraso de pagamento, pagará a CTD, o valor devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC) acrescido de multa correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) do valor em atraso.

[9] CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES
Conforme constam na Ata de Registro de Preços nº 00X/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DKW

ensejaram a suspensão cautelar do processo licitatório, com fulcro no art. 406 do Regimento Interno[10], **deve ser revoada a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1613/23, ratificada pelo Acórdão nº 3585/23 - Tribunal Pleno, a fim de que a entidade representada, querendo, possa dar continuidade ao processo licitatório.**

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique** o Despacho nº 1812/23 (peça 53), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1613/23 e ratificada pelo Acórdão nº 3585/23 – Tribunal Pleno (peças 25 e 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Ratificar o Despacho nº 1812/23 (peça 53), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1613/23 e ratificada pelo Acórdão nº 3585/23 – Tribunal Pleno (peças 25 e 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

[10] Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DKW

Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DKW